



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETO DE LEI N° 6.038, DE 2013.**

Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Biblioteconomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Biblioteconomia é regulamentado na forma da presente lei.

Art. 2º Considera-se Técnico em Biblioteconomia o profissional legalmente habilitado em curso de formação específica.

Art. 3º São requisitos para o exercício da atividade profissional de Técnico em Biblioteconomia:

I – possuir diploma de formação de nível médio de Técnico em Biblioteconomia, expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;

II – possuir diploma de formação de nível médio de Técnico em Biblioteconomia, expedido por escola estrangeira, revalidado no Brasil de acordo com a legislação em vigor;

III – possuir registro e estar em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB) de sua jurisdição;

IV – exercer suas atividades sob a supervisão de Bibliotecário com registro em CRB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Compete aos Técnicos em Biblioteconomia, observando-se os limites de sua formação e sob a supervisão do Bibliotecário:

I – auxiliar nas atividades e serviços concernentes ao funcionamento de bibliotecas e outros serviços de documentação e informação;

II – auxiliar no planejamento e desenvolvimento de projetos que ampliem as atividades de atuação sociocultural das instituições em que atuam.

Art. 5º Compete ao Conselho Federal de Biblioteconomia dispor sobre o Código de Ética, a anuidade e as atribuições do Técnico em Biblioteconomia.

Parágrafo único Compete aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia a fiscalização do exercício dessa atividade profissional.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente